

CADERNO DE ENCARGOS



CONCURSO PÚBLICO N.º CP 02/2022/ICNF/DRCNF-N

**OUTUBRO
2022**

CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE PALIÇADAS, VEDAÇÕES E PASSADIÇOS SOBREELEVADOS NO PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE CÓDIGO DO PROJETO POSEUR-03-3315-FC-000152

CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE PALIÇADAS, VEDAÇÕES E PASSADIÇOS SOBREELEVADOS NO PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE CÓDIGO DO PROJETO POSEUR-03-3315-FC-000152	0
PARTE 1	4
<i>CLÁUSULA 1.ª.....</i>	<i>4</i>
<i>Objeto do procedimento.....</i>	<i>4</i>
CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
<i>CLÁUSULA 2.ª.....</i>	<i>4</i>
<i>Preço Base.....</i>	<i>4</i>
<i>CLÁUSULA 3.ª.....</i>	<i>4</i>
<i>ARTIGO 4.º.....</i>	<i>5</i>
<i>Âmbito Geográfico da Empreitada</i>	<i>5</i>
<i>CLÁUSULA 5.ª.....</i>	<i>5</i>
<i>Disposições por que se rege a empreitada</i>	<i>5</i>
<i>CLÁUSULA 6.ª.....</i>	<i>5</i>
<i>Interpretação dos documentos que regem a empreitada</i>	<i>5</i>
<i>CLÁUSULA 7.ª.....</i>	<i>6</i>
<i>Esclarecimento de dúvidas.....</i>	<i>6</i>
<i>CLÁUSULA 8.ª.....</i>	<i>6</i>
<i>Projeto</i>	<i>6</i>
<i>Cláusula 9.ª.....</i>	<i>6</i>
<i>Preparação e planeamento da execução da obra</i>	<i>6</i>
<i>Cláusula 10.ª.....</i>	<i>7</i>
<i>Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamento</i>	<i>7</i>
<i>Cláusula 11.ª.....</i>	<i>8</i>
<i>Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....</i>	<i>8</i>
<i>Cláusula 12.ª.....</i>	<i>9</i>
<i>Prazo de execução da empreitada</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 13.ª.....</i>	<i>9</i>
<i>Cumprimento do plano de trabalhos</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 14.ª.....</i>	<i>9</i>
<i>Multas por violação dos prazos contratuais</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 15.ª.....</i>	<i>10</i>
<i>Atos e direitos de terceiros</i>	<i>10</i>
SECÇÃO III.....	10
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	10
<i>Cláusula 16.ª.....</i>	<i>10</i>
<i>Condições gerais de execução dos trabalhos.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 17.ª.....</i>	<i>10</i>
<i>Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 18.ª.....</i>	<i>11</i>
<i>Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 19.ª.....</i>	<i>11</i>
<i>Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção.....</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 20.ª.....</i>	<i>12</i>
<i>Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 21.ª.....</i>	<i>12</i>
<i>Aplicação dos materiais e elementos de construção</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 22.ª.....</i>	<i>12</i>
<i>Substituição de materiais e elementos de construção.....</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 23.ª.....</i>	<i>12</i>
<i>Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 24.ª.....</i>	<i>12</i>
<i>Erros ou omissões do projeto e de outros documentos</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 25.ª.....</i>	<i>13</i>

<i>Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro</i>	<i>13</i>
<i>Cláusula 26.ª</i>	<i>13</i>
<i>Menções obrigatórias no local dos trabalhos</i>	<i>13</i>
<i>Cláusula 27.ª</i>	<i>13</i>
<i>Medições.....</i>	<i>13</i>
<i>Cláusula 28.ª</i>	<i>14</i>
<i>Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados</i>	<i>14</i>
<i>Cláusula 29.ª</i>	<i>14</i>
<i>Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra</i>	<i>14</i>
<i>Cláusula 30.ª</i>	<i>15</i>
<i>Obrigações Gerais.....</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 31.ª</i>	<i>15</i>
<i>Horário de trabalho</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 32.ª</i>	<i>15</i>
<i>Segurança, higiene e saúde no trabalho.....</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 33.ª</i>	<i>15</i>
<i>Contratos de seguro.....</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 34.ª</i>	<i>16</i>
<i>Objeto dos contratos de seguro</i>	<i>16</i>
<i>Cláusula 35.ª</i>	<i>16</i>
<i>Manutenção.....</i>	<i>16</i>
<i>Cláusula 36.ª</i>	<i>17</i>
<i>Objeto do dever de sigilo</i>	<i>17</i>
<i>Cláusula 37.ª</i>	<i>17</i>
<i>Dados pessoais.....</i>	<i>17</i>
<i>Cláusula 38.ª</i>	<i>18</i>
<i>Outros encargos do empreiteiro</i>	<i>18</i>
CAPÍTULO III	18
OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	18
<i>Cláusula 39.ª</i>	<i>18</i>
<i>Preço e condições de pagamento</i>	<i>18</i>
<i>Cláusula 40.ª</i>	<i>19</i>
<i>Mora no pagamento.....</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 41.ª</i>	<i>19</i>
<i>Revisão de preços</i>	<i>19</i>
CAPÍTULO IV	19
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	19
<i>Cláusula 42.ª</i>	<i>19</i>
<i>Representação do empreiteiro.....</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 43.ª</i>	<i>20</i>
<i>Representação do dono da obra.....</i>	<i>20</i>
<i>Cláusula 44.ª</i>	<i>20</i>
<i>Livro de registo da obra</i>	<i>20</i>
<i>Cláusula 45.ª</i>	<i>21</i>
<i>Receção provisória</i>	<i>21</i>
<i>Cláusula 46.ª</i>	<i>21</i>
<i>Prazo de garantia.....</i>	<i>21</i>
<i>Cláusula 47.ª</i>	<i>21</i>
<i>Receção definitiva</i>	<i>21</i>
<i>Cláusula 48.ª</i>	<i>22</i>
<i>Deveres de colaboração recíproca e informação.....</i>	<i>22</i>
<i>Cláusula 49.ª</i>	<i>22</i>
<i>Subcontratação e cessão da posição contratual</i>	<i>22</i>
<i>Cláusula 50.ª</i>	<i>23</i>
<i>Resolução do contrato pelo dono da obra</i>	<i>23</i>
<i>Cláusula 51.ª</i>	<i>24</i>

<i>Resolução do contrato pelo empreiteiro.....</i>	<i>24</i>
<i>Cláusula 52.ª.....</i>	<i>24</i>
<i>Força maior.....</i>	<i>24</i>
<i>Cláusula 53.ª.....</i>	<i>25</i>
<i>Foro competente.....</i>	<i>25</i>
<i>Cláusula 54.ª.....</i>	<i>25</i>
<i>Comunicações e notificações.....</i>	<i>25</i>
<i>Cláusula 55.ª.....</i>	<i>25</i>
<i>Contagem dos prazos.....</i>	<i>25</i>
<i>Cláusula 56.ª.....</i>	<i>25</i>
<i>Legislação aplicável.....</i>	<i>25</i>
<i>Cláusula 57.ª.....</i>	<i>26</i>
<i>Cláusulas técnicas.....</i>	<i>26</i>
ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	27

CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2022/ICNF/DRCNFN
PARTE 1

CLÁUSULA 1.ª

Objeto do procedimento

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de concurso público que tem por objeto a execução de uma empreitada de Fornecimento e instalação de paliçadas, vedações e passadiços sobreelevados no Parque Natural do Litoral Norte;
2. A localização, descrição, bem como as condições e exigências relacionadas com a execução dos trabalhos encontram-se, de forma sistemática, patentes no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
3. A empreitada é financiada pelo POSEUR Fundo Ambiental, nos termos do n.º 5, Quadro 4, do Despacho n.º 1897/2021, de 15 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2021, no âmbito da área temática de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, nos termos, entretanto, concretizados em Protocolo celebrado entre o Fundo Ambiental e o ICNF, IP, de 16 de junho de 2021 - Código do Projeto POSEUR-03-3315-FC-000152.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 2.ª

Preço Base

1. O preço base global do presente procedimento de formação contratual é de € 172.114,43 (cento e setenta e dois mil cento e catorze euros e quarenta e três cêntimos), ao qual acresce IVA autoliquidado.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição de bens e serviços, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, quaisquer seguros, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

CLÁUSULA 3.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos dos anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a obrigação vence-se no mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços objeto do presente procedimento, mediante a entrega dos produtos.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas são emitidas em nome do ICNF, I.P., com referência aos documentos que lhe deram origem, designadamente, especificando o número de compromisso e dirigidas à Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas Norte.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
6. Para efeitos de pagamento, é condição a elaboração de auto de medição /aceitação, devidamente validado (assinado/carimbado) pelo Diretor da Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas -Norte, do contraente público.
7. No caso de atraso por parte do contraente público no cumprimento das obrigações pecuniárias a que está vinculado, tem o cocontratante direito, nos termos da legislação em vigor, aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legal em vigor.

ARTIGO 4.º

Âmbito Geográfico da Empreitada

As intervenções serão realizadas nos locais assinalados no ponto 7 das especificações técnicas constantes no anexo I do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 5.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, com particular destaque para o Projeto de Execução;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»), com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 6.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no

artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 7.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 8.ª

Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o pateteado no procedimento.
2. Qualquer referência a marcas, patentes ou modelos constantes nas peças que constituem o projeto de execução, devem sempre ser lidas com a menção «ou equivalente», nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 49.º do CCP.
3. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada (telas finais) de todos os desenhos que compõem o projeto de execução, elaborados em formatos que melhor se adaptem aos diversos desenhos, mas dobrada para caixa no mesmo formato, e em suporte informático a definir pela entidade adjudicante.
4. Todos os elementos constantes do projeto da obra são propriedade do contraente público, exercendo sobre os mesmos todos os direitos inerentes ao direito de propriedade, como os direitos de autor e direitos com estes conexos.
5. O empreiteiro deve devolver toda a informação classificada e sujeita a sigilo fornecida no decorrer do projeto, bem como proceder à sua eliminação.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 9.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que integram o Projeto de Execução que constitui o Anexo I ao presente Caderno de Encargos;
 - b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no artigo 378.º do CCP;
 - d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, isto é, no caso de vir a existir plano final de consignação;
 - g. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
 - h. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
 - i. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de todos os desenhos de preparação de obra, pormenores de construção e pormenores de execução, exigidos neste Caderno de Encargos;
5. O empreiteiro deverá proceder ainda à limpeza final da obra, deixando-a pronta a ser utilizada, nos seus vários compartimentos, utilizando para o efeito todos os equipamentos e materiais necessários a essa limpeza, com produtos específicos designados para cada revestimento.

Cláusula 10.ª

Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamento

1. No prazo de dez dias a contar da data da celebração do contrato o dono da obra pode, caso o entenda conveniente, apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de dez dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, caso esta ocorra, deve o empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e 361.º-A do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais e finais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de trabalhos ajustado é aprovado pelo dono da obra no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação.
6. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.
7. O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
9. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo indicado no n.º 5 do, equivalendo, de igual forma, o silêncio a aceitação.

Cláusula 11.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e n.º4 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.º 3 e n.º4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos, nos termos previstos na cláusula anterior.

SECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 12.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total;
 - b) Executar todos os trabalhos até ao dia 31 de dezembro de 2022;
 - c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória;
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a. Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b. Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução no prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 13.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa quinzenalmente, por escrito, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 11.ª.

Cláusula 14.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente

- a:
- a. 1‰ do preço contratual, no período correspondente ao primeiro terço do prazo contratual;
 - b. 1,5‰ do preço contratual, no período correspondente ao segundo terço do prazo contratual;
 - c. 2‰ do preço contratual, no período correspondente ao terceiro terço do prazo contratual;
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
 3. Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 15.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 16.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 5.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 17.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares e trabalhos a menos».

Cláusula 18.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais, desenhos e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.
6. Havendo dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, o Dono da Obra poderá exigir a realização de ensaios não previstos, acordando com os Projetistas e o Empreiteiro os critérios de decisão a adotar.
7. No caso previsto no número anterior, quando os resultados dos ensaios não sejam satisfatórios, as despesas com os ensaios e reparação das deficiências serão encargo do Empreiteiro sendo, caso contrário, por conta do Dono da Obra.

Cláusula 19.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 20.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 21.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 22.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a. Sejam diferentes dos aprovados;
 - b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições, a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 23.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 24.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve, no prazo de 30 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, comunicar aos responsáveis pela fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
2. O empreiteiro deve, no prazo de 15 dias a contar da respetiva deteção, comunicar aos responsáveis pela fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos que só pudessem ser detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
3. O empreiteiro deve comunicar aos responsáveis pela fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões das ordens, avisos e notificações recebidas.
4. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

Cláusula 25.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 26.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 27.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas definidas no projeto de execução;
 - b. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados para empreitadas técnica e juridicamente similares ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
4. São objeto de medição todos os trabalhos e fornecimentos associados, ou não, realizados e/ou incorporados na obra ao momento da realização do respetivo auto
5. Na respetiva contabilização e valorização serão considerados todos os trabalhos, fornecimentos e montagens descritos nas peças desenhadas e nos respetivos mapas de elementos, devendo o empreiteiro ter em conta este facto na formação dos respetivos custos.
6. São objeto de medição, além dos trabalhos previstos em contrato, todos os outros discriminados com as seguintes designações e significados:

- a. Trabalhos devidos a erro de projeto — trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato cujas quantidades a mais e a menos resultam de erros dos projetos reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;
- b. Trabalhos devidos a omissões de projeto — trabalhos de espécie diferente dos previstos no contrato, resultantes de omissão do projeto reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;
- c. Trabalhos complementares e trabalhos a menos com preços contratuais — trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato executados nas mesmas condições, e cujas quantidades diferem das previstas em contrato;
- d. Trabalhos complementares e trabalhos a menos com preços não contratuais — trabalhos de natureza diferente dos previstos em contrato ou executados em condições diferentes das previstas em contrato.

Cláusula 28.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 29.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV PESSOAL

Cláusula 30.^a Obrigações Gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 31.^a Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do dono-da-obra e da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 32.^a Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.^a
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO V SEGUROS

Cláusula 33.^a Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na

legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 34.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 35.ª

Manutenção

O Empreiteiro obriga-se a proceder a manutenção dos equipamentos no prazo de garantia respetivo e a substituir, durante esse prazo, todos os materiais e equipamentos e equipamentos que apresentem defeitos de fabrico e/ou de montagem, sem encargos para o Dono da Obra.

SECÇÃO VI OUTRAS OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Cláusula 36.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, organizativa, laboral ou outra, relativa ao dono de obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, independentemente do suporte da mesma (escrito, verbal ou suporte informático).
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pelo dono de obra.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Nos casos previstos na parte final do número anterior, o empreiteiro obriga-se a informar previamente o dono de obra e a observar as recomendações deste que sejam compatíveis com a intimação ou com a obrigação legal que está na origem do dever de divulgação, devendo fazer acompanhar essa divulgação da indicação de que se trata de informação confidencial pertencente a terceiro reveladora de segredo comercial ou industrial ou de segredo relativo a direitos de propriedade intelectual e afins.
5. O empreiteiro deve devolver ou destruir, conforme solicitado pelo dono de obra, toda a informação a que tenha tido acesso no âmbito do procedimento pré-contratual e do contrato e que se encontre abrangida pela presente Cláusula, logo que a mesma deixe de ser necessária ao cumprimento das suas obrigações, a solicitação do dono de obra ou com a cessação do contrato por qualquer motivo.
6. O empreiteiro é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.
7. O empreiteiro não pode utilizar o nome do dono de obra para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.
8. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 37.ª

Dados pessoais

1. O empreiteiro acede e procede ao tratamento dos dados pessoais necessários à execução do presente contrato e exclusivamente para esse fim, na medida, por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, das autorizações emitidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, e nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O empreiteiro não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, obrigando-se ainda ao seguinte:
 - a. Respeitar integralmente o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria;
 - b. Cumprir rigorosamente as instruções do dono de obra no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;
 - c. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;

- d. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - e. Comunicar de imediato ao dono de obra quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
- 3. O empreiteiro obriga-se a manter os dados pessoais a que tenha acesso estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados.
- 4. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados durante a execução do contrato, seja qual for a causa, o empreiteiro compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista a recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante.
- 5. O empreiteiro obriga-se a ressarcir o dono de obra por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra o dono de obra, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

Cláusula 38.ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 39.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder o preço base definido no presente caderno de encargos, cujo IVA será autoliquidado nos termos legais.
2. A empreitada será executada por série de preços; consequentemente as importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato, por cada espécie de trabalho a realizar, nas quantidades realmente executadas.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respetiva fatura por transferência bancária para o número de identificação bancária (NIB) indicado pelo empreiteiro.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, devendo ainda fazer referência ao contrato em causa e indicar expressamente o número do procedimento, o respetivo objeto, o número de compromisso que vier a ser definido pela entidade adjudicante e a referência à cláusula contratual ao abrigo da qual é emitida, sob pena de serem devolvidas ao empreiteiro sem que se proceda ao respetivo pagamento.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra e pelo dono de obra condicionada à efetiva realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao

- empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
 8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 40.ª

Mora no pagamento

1. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o empreiteiro a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em qualquer pagamento não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
4. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.
5. Os valores contestados pelo dono de obra e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

Cláusula 41.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei, sendo o cálculo da revisão de preços da responsabilidade do empreiteiro, de acordo com o artigo 15.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 42.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Civil com 3 anos de experiência na condução de obras de valor similar.

3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade;
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra;
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 43.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.
3. Durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.
4. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

Cláusula 44.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, bem como, nomeadamente, os seguintes (e outros conexos, de acordo com as melhores práticas):
 - a. As datas de início e de conclusão das atividades descritas no plano de trabalhos ou no plano de trabalhos ajustado;
 - b. As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - c. As alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - d. Eventuais prorrogações do prazo de conclusão da empreitada ou de algum dos prazos parciais;
 - e. Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
 - f. As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado de eventuais ensaios;

- g. As informações relativas à execução de trabalhos complementares;
 - h. As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
 - i. Os factos relevantes nas atividades de “aprovisionamento” dos equipamentos (se aplicável);
 - j. O registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
 - k. Os acidentes de trabalho;
 - l. Os acidentes e incidentes ambientais;
 - m. As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
 - n. As sanções contratuais e suas causas;
 - o. As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do equipamento.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 45.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 47.ª

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, nomeadamente a substituição de todos os materiais e equipamentos que apresentem defeitos de fabrico e/ou montagem, sem qualquer encargos para o Dono de Obra, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não, força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 49.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

1. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
3. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
4. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
5. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
6. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

7. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 50.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - j. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - k. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - n. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - o. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
 - p. Se houver suspensão da execução dos trabalhos por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 51.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
 - i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - j. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - k. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
2. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
4. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
5. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos cumulativos previstos no número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
 - h. As circunstâncias pandémicas decorrentes da pandemia causada pelo SARS- Cov-2, desde que relevantemente idênticas às circunstâncias já vigentes à data da celebração do contrato entre contraente público e cocontratante e conhecidas de ambos.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
 5. A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.
 6. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
 7. Sem prejuízo do disposto na cláusula 51.ª, n.º 1, alínea q), a verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 8. No caso referido no número anterior, o adjudicatário deve requerer à entidade adjudicante, na comunicação prevista nos n. os 6 e 7, a prorrogação de prazo aplicável.

Cláusula 53.ª

Foro competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato são dirimidos pelo Tribunal Administrativo territorialmente competente.

Cláusula 54.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 55.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 56.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP.

PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 57.ª

Cláusulas técnicas

As especificações técnicas e memória descritiva da presente empreitada encontram-se reguladas e especificadas no anexo I e Projeto de Execução.

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Objetivo do fornecimento

Refere-se o presente ao fornecimento e instalação paliçadas, vedações e de passadiços sobreelevados. Inclui-se ainda nos trabalhos a limpeza, desmontagem e remoção das estruturas pré existente (vedações e passadiços), sendo posteriormente depositadas no armazém municipal o material não deteriorado.

Todas as madeiras a utilizar deverão ser tratadas em autoclave industrial pelo processo de vácuo e pressão, com preservante, inseticida e fungicida, não lavável, com completa impregnação até ao cerne, ficando totalmente imunizadas contra ataques de agentes xilófagos.

1. Estaleiro

1.1. Estaleiro e PSS

1.1.1 Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde constante do processo de concurso a aprovar previamente pelo Dono de Obra, nos termos do DL n.º 273/2003 de 29 de Outubro.

1.1.2 Implementação do Plano de Segurança e Saúde nos termos do DL n.º 273/03 de 29 de Outubro, incluindo fornecimento e colocação de sinalização temporária de acordo com o DR 22-A/98 de 01 de Outubro e indicações do Coordenador de Segurança e Saúde.

1.1.3 Montagem, construção e demolição e desmontagem do estaleiro, incluindo instalações provisórias nomeadamente para o dono da obra, fiscalização, armazéns de materiais, equipamentos e ferramentas, instalações para serviços do pessoal, instalações sanitárias, redes provisória, de acordo com o nº 2 do anexo II do DL 273/2003, de 29 de Outubro, trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar, trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste e o estipulado no Caderno de Encargos. Inclui-se neste artigo, a obtenção e pagamento de todas as licenças às várias entidades camarárias, necessárias para a execução da empreitada.

1.1.4 Fornecimento e colocação de painéis informativos da obra, constituído por 1 placa c/1,250m x 2,500m (identificação geral da obra), em chapa metálica zincor de 3mm, incluindo todos os trabalhos, dispositivos de fixação e reposição das condições iniciais nos locais de instalação após a sua retirada.

1.1.5 Desenvolvimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição de acordo com as demolições previstas no projeto, a aprovar previamente pelo Dono de Obra, antes do início da empreitada, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março e demais legislação complementar.

1.1.6 Implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição aprovado pelo Dono de Obra, antes do início da empreitada, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março e demais legislação complementar.

1.1.7 Execução de limpeza de obra e de todos os produtos sobranes no final da execução dos trabalhos, tudo de acordo com as indicações dadas pela Fiscalização e pelo Dono de Obra.

2. Instalação e Percurso

2.1 Passadiços (2m largura)

2.1.1 Percurso em Passadiço com miradouro e bancos em sobrelargura

2.1.1.1 Passadiços

Os passadiços com largura livre de 2m, serão colocados em área dunar, nos locais abaixo indicados.

Os pilares de madeiras primo, serão afastados de 2m, com 2,5m de altura e secção quadrada com 9,5 x 9,5cm.

As longarinas / vigas longitudinais são fixadas nas travessas e têm a secção de 150x50mm.

O tabuado, com ranhurado antiderrapante com 200x14.5x2.8cm, será fixado às vigas longitudinais (longarinas) com o comprimento de 150x50m fixadas nas travessas.

As guardas duplas são em corda de 20mm de espessura (com cabo de aço no interior), passando por furos com Ø 2,5cm feitos nos pilares, fixadas nos pilares com parafuso de inox.

Travessas / vigas transversais duplas de secção 175x75mm, com 2,2m de comprimento, fixadas aos pilares, selecionadas, para que, mesmo os pequenos defeitos não ocorram frequentemente, nem em grande dimensão, nem em zonas de peças onde se venham a verificar as maiores tensões.

As madeiras serão de primeira escolha, isto é, selecionadas, para que, mesmo os pequenos defeitos, não ocorram frequentemente, nem em grande dimensão, nem em zonas de peças onde se venham a verificar as maiores tensões.

Fixações

Os pilares torneados serão cravados ao solo, enquanto que as vigas serão fixadas aos pilares por intermédio de pernos roscados em inox, com $\varnothing$ 12mm, com porcas e anilhas de aba larga.

As vigas longitudinais (longarinas) serão fixadas às vigas transversais por meio de parafusos bicromatados com 6x150mm.

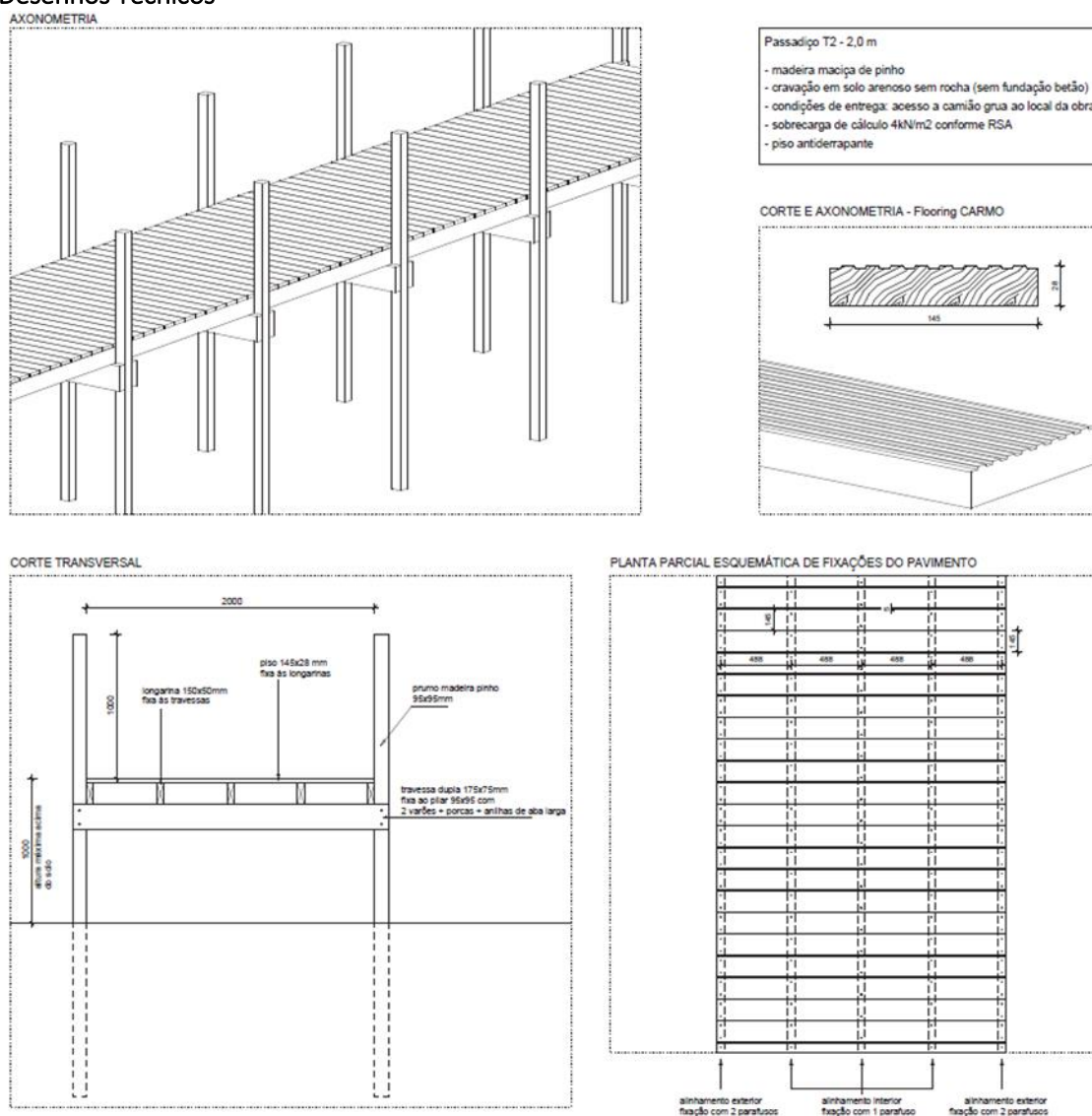
As tábuas serão fixadas às longarinas com parafusos em inox (s/rosca superior).

As guardas em corda são fixadas mediante parafusos partir do seu topo.

Quantidades

Fornecimento e montagem de passadiço sobrelevado 539ml.

Desenhos Técnicos



2.1.1.2 Miradouro

Inclui plataforma de 4m x 6m, estrutura semelhante à dos passadiços - desenho 03

Passa mão e guarda corpos conforme desenho 03 e 05

Dois bancos em madeira: um de 0.40 largura X 2.00m comprimento; outro de 0.40 largura X 4.00m comprimento - desenho 03 e 05.

2.1.1.3 Sobrelarguras

Inclui duas sobrelargura do passadiço com 1m de largura x 3m de comprimento, com estrutura semelhante à do passadiço - desenho 04 e 05

Inclui dois bancos em madeira de 0.40 largura X 3.00m comprimento,

3. Paliçadas

3.1 Paliçadas em Madeira

Ripas de madeira em pinho tratado fixadas por fio de aço.

Secção com 2cm por 3cm de e cerca de 1,20 metros de altura,

Postes de fixação em madeira de pinho tratado com 2 metro de altura e 0,1 metro de diâmetro.

A colocação será preferencialmente em formato de caixa de 1,5 x1,5 metros de modo a promover a retenção das areias, nos locais abaixo referenciados.

Imagem de Referência



Quantidade

Fornecimento e montagem de paliçadas 500ml.

4. Vedações

4.1 Vedação em Madeira

Os pilares em madeira de pinho tratado com 1,5m e Ø10cm, enterrado em 0,5m.

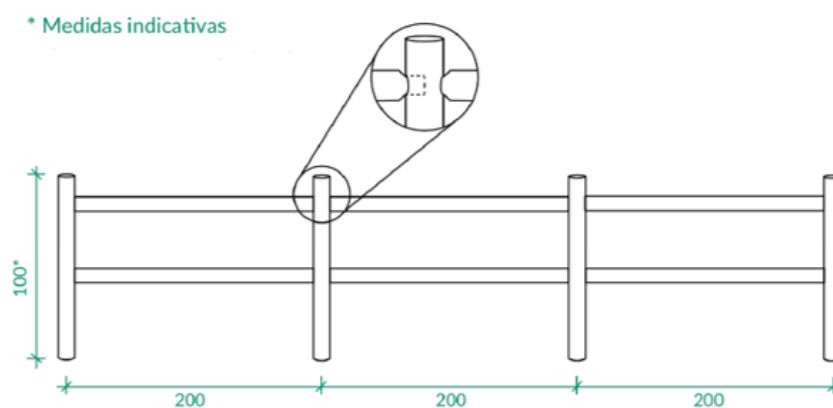
As vigas transversais têm o comprimento de 2m e Ø8cm, sendo colocadas 2 por painel, com encaixe no pilar.

As vedações serão colocadas em a vários locais, abaixo definidos.

Quantidades

Fornecimento e montagem de vedações 800ml.

Imagem de Referência



5. Limpeza

Limpeza, desmontagem e remoção das estruturas pré-existentes (vedações e passadiços), sendo posteriormente transportado e depositado no armazém municipal o material não deteriorado.

Quantidade

Limpeza e remoção das estruturas pré existente 1200ml.

6. Telas Finais

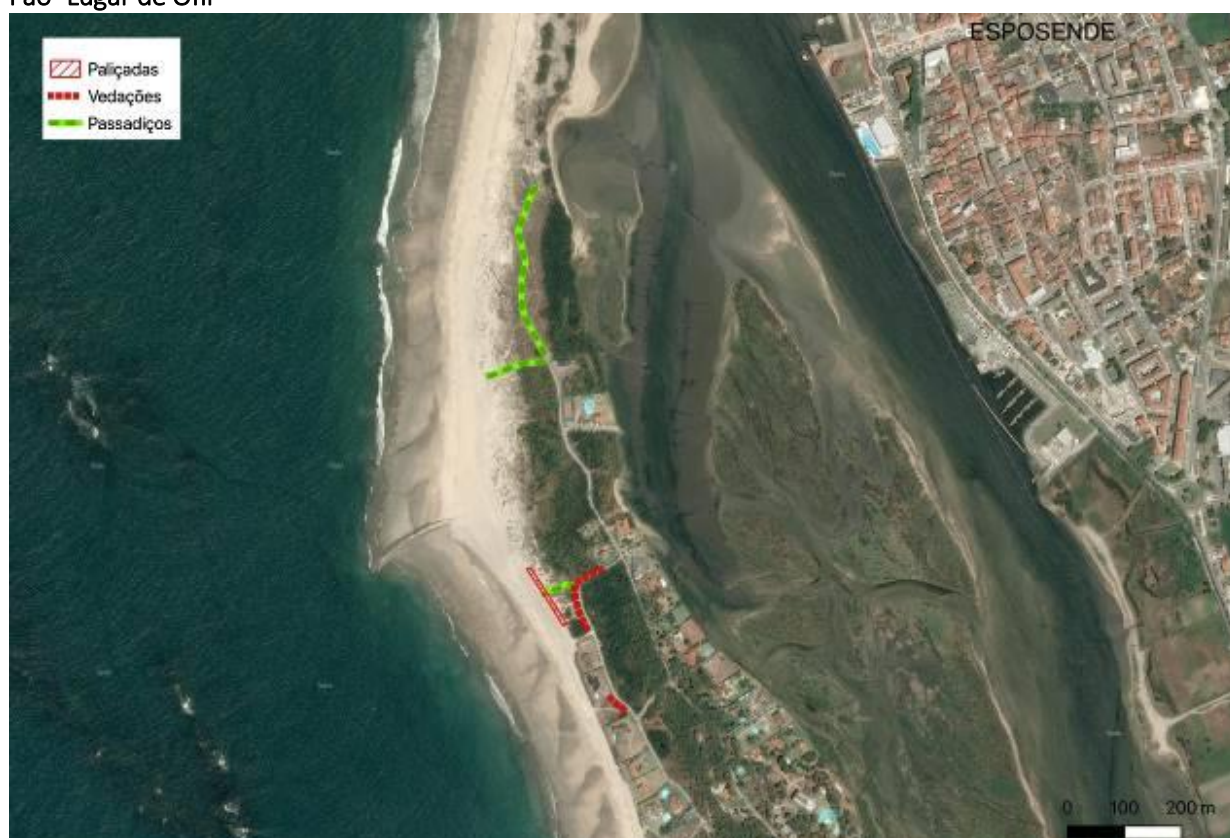
Fornecimento de telas finais, conforme disposto no caderno de encargos.

7. Placas Informativas

Placas informativas relativas ao financiamento do projeto conforme modelo oficial do POSEUR - <https://poseur.portugal2020.pt/pt/modelos-para-download/>

8. Localização da intervenção

Fão- Lugar de Ofir



Apúlia- Lugar da Ramalha



Belinho/norte- Rua da Painça



